

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**TRABALHO ESCRAVO, TRÁFICO DE PESSOAS E
NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA PESSOA
HUMANA NO DEBATE ENTRE ESTADO E
MUNDIALIZAÇÃO**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS TRABALHO ESCRAVO, TRÁFICO DE PESSOAS E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA PESSOA HUMANA NO DEBATE ENTRE ESTADO E MUNDIALIZAÇÃO

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

SERÃO OS PRESOS OS NOVOS ESCRAVOS DO BRASIL CONTEMPORÂNEO?
WILL THE PRISONERS BE THE NEW SLAVES OF CONTEMPORARY BRAZIL?

Paula cristina de Moura Fernandes
Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

Resumo

A proposta deste artigo é lançar luzes sobre o labor prisional como uma forma sofisticada de trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Para tanto, apresentamos as vantagens deste labor para o detento e para a administração prisional e, em seguida, a partir do trabalho de campo realizado em 17 unidades prisionais de Minas Gerais, indicamos como os detentos têm sido explorados pelo sistema penitenciário, que utiliza a mão de obra desses sujeitos para a manutenção das prisões, mas sem a adequada remuneração ou condições dignas de sobrevivência, retornando a sociedade sem preparo profissional e social.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Sistema prisional, Exploração

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to shed light on prison labor as a sophisticated form of slave labor in contemporary Brazil. To this end, we present the advantages of this work for the prisoner and for the prison administration, and then, from the field work carried out in 17 prison units in Minas Gerais, we indicate how prisoners have been exploited by the penitentiary system, which uses labor of these subjects for the maintenance of the prisons, but without the adequate remuneration or conditions worthy of survival, returning the society without professional and social preparation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slave labor, Prison system, Exploration

1. Introdução

O Brasil possui hoje a terceira maior população prisional do planeta, encarcerando mais de 700 mil indivíduos maiores de 18 anos de idade. Minas Gerais tem posição de destaque neste quadro por contar com a segunda maior quantidade de presos na federação brasileira: são mais de 70 mil indivíduos, distribuídos em 202 estabelecimentos prisionais (Padrini, 2018). Considerando este contexto, a proposta deste artigo é compreender em que medida o trabalho prisional tem se consubstanciado em uma forma de escravidão, posto que os presos não são adequadamente remunerados pelos serviços que prestam ao longo da privação de sua liberdade.

O trabalho encarcerado é de importância para a gestão prisional, pois é a partir dele que se dá a manutenção interna e externa das unidades penitenciárias e, em razão da forma como a remição de pena se estrutura em nossa legislação,¹ é possível a liberação da vaga 1/3 antes do tempo de pena previsto. Por outro lado, o trabalho encarcerado é de importância para o preso, que pode sair antes do tempo de pena previsto inicialmente, além de ocupar seu tempo com uma atividade produtiva que pode prepará-lo para seu retorno à sociedade, bem como viabilizar o sustento de sua família fora da prisão, além de aniquilar com o ócio.

No entanto, ao utilizar os reclusos como mão de obra gratuita – pagando-lhes apenas a remição -, o Estado deixa de ter de pagar por atividades básicas para o funcionamento das unidades prisionais. Argumentamos, assim, que em um contexto como este, em que há trabalho, mas não há a adequada remuneração prevista na legislação,² estaríamos diante de uma nova forma de escravidão na modernidade. Assim, o sistema penitenciário seria um locus de prisões da miséria, como argumenta Loic Wacquant, porque além de segregar os pobres, viabilizaria a exploração desses sem qualquer perspectiva de reversão deste cenário quando do retorno do preso à sociedade. Afinal, com prisões superlotadas, os presos não têm nos postos de trabalho uma oportunidade de especialização e requalificação de mão de obra, sendo esses tão somente formas de diminuir o tempo de privação da liberdade e a formação de um exército industrial reserva.

¹ Lei de Execuções Penais (LEP), Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

² LEP, Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Para entender melhor esta dinâmica entre o cárcere e o trabalho, este texto se estrutura a partir de duas questões (1) como se caracteriza o trabalho escravo moderno e (2) como a população carcerária se torna mão de obra escrava, outrora um exército industrial reserva. Como principais fontes das discussões, utilizaremos a observação sistemática feita no período de Dezembro/2017 a Março/2018 em 17 unidades prisionais diferentes em todas as localidades do Estado de Minas Gerais, técnica de pesquisa que nos permitiu identificar o processo de acumulação de capital dentro das unidades, sob a tutela e a jurisdição do Estado.

2. COMO SE (RE)VESTE A ESCRAVIDÃO MODERNA

De acordo com o relatório publicado pela Organização Internacional do Trabalho em 2006, “escravidão é o resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade” (OIT, 2006, p. XII). Se partirmos dessa definição, seria difícil não qualificar o trabalho encarcerado como escravidão, posto que ele se desenvolve em um ambiente de superlotação (já que as unidades brasileiras possuem uma ocupação média de 150%, segundo o relatório do DEPEN de 2017), sendo realizado com o cerceamento da liberdade, dado pela punição que resultou na privação da liberdade e, muitas vezes, pela obrigação que alguns estabelecimentos prisionais impõe de que o preso trabalhe. Neste contexto, para alguns, não faria qualquer sentido pesquisar o trabalho encarcerado como forma de trabalho escravo.

Contudo, entendemos que o trabalho prisional tem se constituído em uma espécie de escravidão porque tal atividade carece de uma dimensão essencial ao capitalismo moderno: a remuneração. Os presos que trabalham no Brasil, muitas vezes, não recebem qualquer tipo de retorno financeiro, sendo obrigados à realização de atividades produtivas para alcance da remição que, como argumentado anteriormente, diminui um terço da pena e, por conseguinte, libera a vaga antes do previsto. Partindo desta definição, a questão que se coloca é: quando não existe qualquer tipo de remuneração pelo trabalho, este pode ser considerado escravidão?

Em uma sociedade capitalista, qualquer que seja ela, para garantir a sua sobrevivência, o trabalhador tem que vender sua força de trabalho por um determinado tempo ao capitalista. Ocorre que nas sociedades modernas nem sempre existem postos de trabalhos disponíveis para todos e, como o sujeito não consegue mais produzir os meios para a sua subsistência se não vender a sua força de trabalho, ele termina por se sujeitar a ocupações que, muitas vezes, não oferecem qualquer tipo de remuneração. Em lugar do salário, há o oferecimento de alojamentos precários e alimentação, que mal permitem a sobrevivência do

trabalhador. Em outras palavras, no trabalho escravo todo o trabalho aparece como trabalho não pago (MARX [1867]2013). Mas porque alguém se sujeitaria a um trabalho escravo?

Marx responderia a essa questão afirmando que o problema é o peso do Exército de Reserva. Para que o processo de produção capitalista continue com o movimento de valorização é necessário que se constitua um exército industrial de reserva, que por sua vez é formado por uma população trabalhadora excedente que esteja disponível para vender sua força de trabalho, ou seja, supérflua para as necessidades médias da acumulação capitalista. Neste caso, trataremos da população encarcerada. Segundo Ferraz (2010, p.73) o exército reserva “constitui a classe trabalhadora e que possui uma determinada funcionalidade no movimento de valorização, mesmo não incorporando, de forma estável e “direta”, trabalho vivo no processo produtivo industrial”. O exército de reserva também é utilizado como alavanca de acumulação do capital, pois divide toda a força de trabalho disponível entre exército ativo e de reserva, portanto condiciona o movimento geral dos salários. “A superpopulação relativa é, portanto, o pano de fundo sobre o qual a lei da oferta e da procura de mão de obra se movimenta” (MARX, [1867] 2013, p.868).

Como uma medida para minimizar os impactos da classe trabalhadora às exigências do capital, o exército reserva é utilizado como “elemento econômico-ideológico” (FERRAZ, 2010, p.77), para lembrar aos trabalhadores do exército ativo o grande número de oferta de força de trabalho que há no mercado, e que os proprietários dos meios de produção podem substituí-los facilmente por outro vendedor de força de trabalho, este que foi produzido pelo mesmo movimento de acumulação do capital (FERRAZ, 2010). Logo, o trabalho escravo, como defende Leão (2015), ocorre no capitalismo como uma forma de subsistência devido ao massivo número de desempregados e, conseqüentemente, devido ao número de excluídos do processo produtivo. Para Antero (2008) essa prática é utilizada para ampliar os lucros do capitalista a custa da exploração da mão de obra dos trabalhadores, e isso possui um impacto na economia do país.

Os indivíduos que fazem parte deste Exército de Reserva e não possuem outros meios de subsistência que não a sujeição a trabalhos escravos estão fadados a trabalhar em horários intermitentes, degradando-se e adoecendo, jorrando em lágrimas o lucro aos capitalistas de uma progressão da acumulação social. Segundo Marx ([1867]2013, p.427), essa produção capitalista “usurpa o tempo para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção saudável do corpo”, acarretando assim as doenças das mais variadas causas, emocionais, físicas e psicológicas; “rouba o tempo requerido para o consumo de ar puro e de luz solar, avança

sobre o horário das refeições e os incorpora, sempre que possível, ao processo de produção”, esses são apenas os primeiros sintomas de que a produção capitalista exerce sobre o indivíduo o trabalho forçado até a morte, tratado por Marx ([1867] 2013, p.397) “ a forma oficial de sobretrabalho”.

O sobretrabalho é o período que o trabalhador “doa” a sua força de trabalho ao capitalista, uma vez que ele não receberá nada para tal, pois seus meios de subsistência já foram garantidos nas horas trabalhadas anteriormente, produzindo assim a mais-valia. Marx (2013) explica em “O Capital” que a classe capitalista faz pressão incessante sob seus trabalhadores a fim de maximizar a jornada de trabalho, e então, a duração da jornada de trabalho se move dentro das limitações físicas, fisiológicas e sociais, podendo durar entre 8,10,12,14,16 e 18 horas. Assim, uma das principais características da escravidão moderna é o sobretrabalho, ou seja, a contínua jornada de trabalho que ultrapassa os limites do seu trabalhador e são impulsionadores da produção capitalista (MASCARENHAS, DIAS e BAPTISTA, 2015).

Argumentamos, portanto, que a sociedade capitalista brasileira utiliza das novas formas de punir como um meio para a exploração e extração da mais-valia. Se levarmos em consideração as características do trabalho escravo feita pela OIT, Costa (2012), Antero, (2008), Lyra (2000), Mascarenhas, Dias e Baptista (2015), e assumir que é necessária somente uma delas para afirmar que um determinado tipo de labor é trabalho escravo, a prisão se transforma em um locus privilegiado de escravidão. O simples fato de tais sujeitos estarem encarcerados e servindo a uma produção sem contratos de trabalhos, equipamentos de proteção, jornadas de trabalhos exaustivas e condições precárias de sobrevivência, transformaria o labor prisional em trabalho escravo.

Em algumas unidades prisionais, o Estado utiliza a exploração desta mão de obra para a manutenção do seu próprio sistema, ou permite que outras empresas explorem esses sujeitos, pouco se preocupando com a remuneração do preso ou sua qualificação durante a privação da liberdade para o retorno à sociedade. Como argumenta Vinícius Brant (1994), o trabalho encarcerado é apenas um disfarce para a escravidão.

3. COMO O SISTEMA PRISIONAL SE TORNOU A FONTE DO EXÉRCITO INDUSTRIAL DE RESERVA

De acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84), após o acolhimento o preso deve passar por uma avaliação, cujo objetivo é destinar o mesmo para uma oficina de trabalho, educação ou atividade social para promover a sua reintegração social. Essa avaliação é feita por uma equipe multidisciplinar, formada por técnicos como médicos, pedagoga, psicólogos, advogados, assistente social, a diretora de ressocialização, o diretor de produção da unidade, o coordenador de segurança e o coordenador de inteligência entre outros que compõem a Superintendência do Preso. Esses profissionais que discutem cada caso individualmente para propor o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR), que irá orientar o cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo como fim maior a reintegração do preso na sociedade.

De acordo com a Lei de Execuções Penais, os postos de trabalho podem ser divididos em trabalho externo, trabalho interno e trabalhos de manutenção. O trabalho externo é para os presos que estão cumprindo o regime semiaberto, normalmente, são postos de trabalho extra muros prisionais como as hortas, o curral, o pomar, a pocilga, as fábricas e os convênios particulares. Mas para obter “o benefício” de poder vender a sua força de trabalho, o detento precisa ter um ótimo comportamento, higiene e bons costumes estabelecidos pelo ReNP, além do cumprimento de 1/6 de sua pena.

O trabalho interno é para os presos do regime fechado e semiaberto, que possuem bom comportamento, cumprem as normas estabelecidas pelo ReNP e são conhecidos por sua profissão extramuros, ou por suas habilidades com serviços em geral. Em geral, são posições amplamente disputadas por detentos que ainda estão no regime mais gravoso de pena, e por isso, executam atividades laborais dentro das unidades, normalmente postos de trabalho vinculados com a manutenção e o funcionamento da unidade prisional como pedreiros, pintores, mecânicos, eletricitas, costureiras, cozinheiras e faxineira(o)s. Já os trabalhos de manutenção são os postos de trabalhos que se referem apenas ao funcionamento da unidade como a reciclagem dos marmitex servidos, a separação do lixo produzido pela unidade, a limpeza do espaço social e administrativo da unidade, lava-jato para as viaturas. São trabalhos ainda que incluem as situações nas quais os presos cuidam de outros presos, como o caso dos deficientes físicos.

O trabalho do preso é regido, em Minas Gerais, pelo Regulamento de Normas de Procedimentos do Sistema Prisional (ReNP), vigente desde 2016.³ Tal documento informa que o objetivo do Programa de ressocialização é criar laços do preso para com a sociedade, e a partir disso poder garantir assistência jurídica, educacional, social, religiosa e saúde,⁴ bem como descrito na LEP 7210/84, no capítulo II em seus artigos 10º e 11º. E a partir disso transformar o meio social do preso para que no futuro ele não cometa nenhum delito.

Nos termos do ReNP, as oficinas de trabalho que existem dentro das unidades prisionais podem ser divididas em Agropecuária e Industrial, além do trabalho de manutenção da própria prisão. Na área de agropecuária, os presos desenvolveriam habilidades e receberiam capacitações de instituições parceiras como foi supracitadas para as atividades de horticultura, bovinocultura, suinocultura, avicultura e piscicultura. Essas atividades ainda apoiariam o governo nos programas de alimentação nutricional e sustentável, com a doação dos alimentos produzidos para as entidades carentes do município localizado e a própria alimentação dos presos.

Já na área Industrial, os presos seriam capacitados para as atividades como mecânica, construção civil, corte e costura, padaria e confeitaria, confecção de bolas, marcenaria, fabricação de circuitos eletrônicos e artesanatos em geral (MINAS GERAIS, 2016). Essas atividades laborativas seriam acompanhadas por um gerente de produção da empresa contratante, normalmente o mesmo que efetuou a formação e a capacitação da mão de obra dos detentos e um gerente de produção da unidade prisional, normalmente um agente penitenciário de segurança. A esta supervisão infere-se a responsabilidade da cobrança sobre produtividade, vigilância dos detentos, bem como a garantia de funcionamento do processo de valorização do valor. Por fim, o trabalho de manutenção nas unidades prisionais seriam aqueles ligados à limpeza, recolhimento e separação do lixo, lava jato das viaturas oficiais, dos agentes e da comunidade, cozinha e entrega de marmitex (MINAS GERAIS, 2016), entre outras atividades como pedreiro, bombeiro hidráulico, eletricista e serviços gerais.

As vantagens para os parceiros para oferecimento de trabalho interno e externo, segundo a LEP, são: o pagamento de um valor inferior ao salário mínimo e a isenção de

³ Disponível em:

http://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/suapi/Regulamento%20e%20Normas%20de%20Procedimentos%20do%20Sistema%20Prisional%20de%20Minas%20Gerais%2028.pdf, acesso em 15 de fevereiro de 2018.

⁴ ReNP, Art. 393. O Programa Individualizado de Ressocialização - PIR é o conjunto de propostas multidisciplinares estruturadas a partir do levantamento de informações relevantes relativas à vida e situação processual do preso, com vistas ao efetivo acompanhamento de sua trajetória pelo Sistema Prisional, com fulcro na rigorosa observância e desenvolvimento de ações voltadas para a perspectiva de reintegração do custodiado ao meio familiar e social.

encargos trabalhistas, ou seja, todos os presidiários não são assistidos pela CLT, posto que eles não possuem vínculos empregatícios.⁵ Essa determinação exclui o capitalista das suas obrigações de pagar encargos como FGTS, 13º salário, férias, entre outros benefícios, o que caracteriza mais uma vez o trabalho escravo temporário. Com todos esses benefícios ao capitalista, fica fácil explorar essa mão de obra. Tudo que a empresa tem que fazer é não ter preconceito sob o indivíduo qual ele emprega, negar todos os direitos trabalhistas e respeitar o funcionamento do espaço da unidade prisional. Parafraseando Brant (1994) “boa parte dos custos de sobrevivência, representados pela moradia e pela alimentação, já está coberta. A gorjeta que se paga aos presos é um simples disfarce da escravidão”.

O que nos leva a questionar o interesse da lei é que além de tirar o direito da cidadania do preso, ela beneficia a empresa capitalista pelo simples fato de empregar essa mão de obra carcerária. Os custos dos presos já estão pagos pelo Estado, então tudo que eles produzem se torna mais valor no sistema capitalista a que estão submetidos. Se este valor é alienado a um capitalista, outrora ao Estado, ele está aproveitando da condição social em que os presos se encontram para explorar sua mão de obra e aumentar a valorização do seu capital.

Outra vantagem é o baixo investimento e o baixo custo da mão de obra carcerária. Algumas unidades além de oferecerem o espaço, disponibilizam máquinas e equipamentos de proteção para as atividades laborais. Como retorno retém uma parte da remuneração dessas atividades atendendo ao disposto ao art. 29 da LEP, que faz referência ao “ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores”. Essa determinação gera outra contradição, pois segundo a lei as empresas pagam pela manutenção do espaço, como água e luz, e o mesmo imposto é descontado da folha de pagamento do preso, ou seja, o Estado retém de duas maneiras diferentes o valor para manutenção da mesma unidade.

Apesar de a legislação federal e o regimento estadual sublinharem por diversas vezes que o trabalho visa a preparação do indivíduo para o retorno à sociedade, de tal maneira que ele possa ser reincluído no mercado do trabalho, a realidade é muito diversa quando analisamos a operacionalização dessas determinações legais, especialmente no que diz respeito à atribuição dos postos de trabalho. Quando utilizamos os dados do trabalho de

⁵ LEP, Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

campo realizado nas 17 unidades para entendimento das dinâmicas de labor encarcerado em Minas Gerais, verificamos que o processo que acolhe e destina o preso para o trabalho encarcerado não é bem definido ou explícito ao público, nem mesmo para eles, o que nos leva a vários questionamentos sobre como são escolhidos os presos para cada posto de trabalho e, em especial, quais são os detentos que recebem algum tipo de remuneração para além da remição.

Os dados obtidos por meio do trabalho de campo nas 17 unidades prisionais de Minas Gerais informam que os detentos são atraídos para o labor encarcerado pela remição de pena e, por isso, são explorados pelos capitalistas que encontram inúmeras vantagens ao estabelecer parcerias com as unidades prisionais. Essas parcerias são feitas com muita facilidade, desde que o capitalista respeite as normas de horários, como o período em que a sua fábrica pode funcionar dentro da unidade. Assim, a empresa deve respeitar os períodos críticos de festas, como carnaval, final de ano e feriados prolongados, bem como as delimitações da utilização do espaço da unidade prisional que lhe foi concedida e as regulamentações quanto ao uso da força de trabalho dos presos (que não são muitas).

Outra dimensão que merece destaque é a relacionada aos trabalhos de manutenção das unidades. Segundo Salla (2006) é a partir dessas atividades que os presos têm acesso às áreas de circulação dentro da unidade prisional, e essa circulação é utilizada para realizar o comércio ilegal, o tráfico de drogas e as “trocas” de favores. Essa atividade laborativa em especial é obtida como um prêmio dentro do cárcere, pois só podem executá-las os presos que têm bom comportamento, os que são mantidos como de confiança, mas a seleção e capacitação dessas pessoas é responsabilidade total apenas da administração local. Afinal, quando empregado na manutenção da unidade, o preso ganha a livre circulação, mas também o sobretrabalho, com jornadas muitas vezes excessivas e a ausência de qualquer tipo de remuneração em dinheiro, se tornando um exemplo privilegiado de mão de obra escrava temporária. O Estado utiliza deste exército reserva encarcerado para manter as unidades funcionando, ele deixa de prover funções básicas para a manutenção do sistema, porque sabe que os diretores “darão um jeitinho”, e este jeitinho sempre envolve em colocar os presos para trabalhar e a boa vontade dos agentes.

Portando, os dados coletados por meio do trabalho de campo nas 17 unidades prisionais informam que a todos os presos-trabalhadores é dado o “privilegio” da servidão, posto que esses trabalhos, muitas vezes, não são remunerados em dinheiro, mas com o benefício da remição. Uma vez encerrada a privação da liberdade, eles deixam de compor o

exército reserva do cárcere, e passam a ser considerados como exército de reserva ativo, sendo lembrados a todo momento que se não fizeram as atividades que foram designados, há outros milhares querendo seus postos de trabalho. Afinal, como mencionado anteriormente, as penitenciárias brasileiras são superlotadas, o que equivale a dizer que nem todos têm a chance de trabalhar para diminuir o tamanho de suas respectivas penas. Exatamente por isso, somente os presos de bom comportamento podem ser submetidos à exploração. O Estado faz questão de salientar o tamanho do seu exército reserva para aprimorar as formas de escravizar a mão de obra carcerária, ressaltando que se torna um benefício a eles e a sociedade como meio de pagar pelo seu erro, mas se esquecem de que já estão sendo punidos com a privação de liberdade.

Em resumo, as práticas da administração pública que estão sendo desenvolvidas e foram observadas durante as visitas nas unidades são proposta para melhorias apenas em seus discursos, pois na prática o cotidiano do encarceramento em massa não visa melhoria, nem aperfeiçoamento da força de trabalho, bem como seu convívio social. No entanto, não prepara o indivíduo para o mercado de trabalho, nem o enaltece para a emancipação humana necessária.

4. Considerações finais

A proposta deste artigo foi responder à pergunta: quando não existe qualquer tipo de remuneração pelo trabalho prisional para além da remição, este pode ser considerado escravidão? Procuramos responder a esse questionamento após esclarecer a dinâmica entre o cárcere e o trabalho, estabelecendo os vínculos do trabalho prisional com as novas formas de exploração da pessoa humana, salientando como a população carcerária se torna mão de obra escrava, outrora um exército industrial reserva no capitalismo.

A análise da dinâmica entre o cárcere e o trabalho começa no encarceramento, mas se complexifica com as más condições de sobrevivência decorrentes da superlotação. Essa dimensão tem papel de destaque ao transformar um direito em privilégio: a superlotação faz com que o trabalho não esteja disponível para todos, atualizando a ideia de Exército de Reserva, pois apenas os presos com bom comportamento irão usufruir desta vantagem. Uma vez inseridos nos postos de trabalho, esses sujeitos são explorados por meio do sobretrabalho, com uma rotina de labor que muitas vezes ultrapassa 12 horas diárias.

No entanto, o ponto que merece maior atenção é o relacionado à remuneração. Diversos são os detentos que “vendem” a sua força de trabalho em troca tão somente da

remição de pena. É em razão desta dinâmica que entendemos que o trabalho prisional tem se constituído em uma espécie de escravidão porque tal atividade carece de uma dimensão essencial ao capitalismo: a remuneração, mesmo que na aparência o fenômeno apareça como fator humanizador do sujeito que está preso.

Ao compreender as relações sociais que estão envolvidas os presos, os diretores das unidades e o Estado, é possível concluir que o trabalho encarcerado é também outra forma de escravizar pessoas humanas, utilizando o direito penal para mascarar os interesses da hegemonia capitalista. Por isso, é importante ressaltar que o Estado é o órgão que mais escraviza a mão de obra carcerária, e mantém o maior exército industrial reserva através da utilização do direito penal, pois estão sendo punidos com a privação de liberdade e pagando com a exploração de sua força de trabalho. Para próximas pesquisas sugere-se que tais estudos contemplem todas as unidades prisionais existentes e em mais estados, possibilitando assim uma comparação ou uma generalização efetiva da dinâmica do cárcere e o trabalho e que sobre outras óticas podem desvelar o “submundo do sistema prisional”.

Referências

- ANTERO, S. A.. Monitoramento e Avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 5, n. 42, p. 791-828, set./out. 2008.
- BRANT, V. C. O trabalho Encarcerado. Rio de Janeiro, Forense. Edição Original, 1994.
- BRASIL. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (Infopen). 2017. Acessado em 10 de dezembro 2017. Online. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf
- COSTA, P.T. M.. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. Cadernos Pagu, [S.L], v. 1, n. 31, p. 173-198, jul./dez. 2008.
- FERRAZ, D. L. S. Desemprego, Exército De Reserva, Mercado Formal-Informal: discutindo categorias. 2010. 275 f. Tese (Doutorado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.
- LEÃO, L. H. Da C.. Trabalho escravo Contemporâneo: A construção Social de um problema público no norte Fluminense. Psicologia e Sociedade, Cuiabá-MT, v. 1, n. 27, p. 120-130, 2015.
- LYRA, A.R.T Da C.. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. Estudos Avançados, Brasília, v. 81, n. 28, p. 213-227, ago. 2014.
- MARX, K. Manuscritos Econômicos e Filosóficos. São Paulo: Boitempo, ed.1, p.19, 2013.
- MARX, K. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. .
- MASCARENHAS, A. O.; DIAS, S. L. G.; BAPTISTA, R. M. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. Revista de Administração de Empresas, v. 55, n. 2, p. 175-187, 2015.

MINAS GERAIS. Cartilha: As Parcerias de Trabalho. Governo do Estado de Minas Gerais. Defesa Social. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. 2005. Disponível em: www.oitbrasil.org.br/index.php. Acesso em dia 08 de janeiro de 2018.

PADRINI, R. M. "O Dom de ver atrás do morro": a atividade de agentes de segurança penitenciário em um manicômio em Minas Gerais. (Mestrando em Psicologia). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018.

SALLA, F. História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises. Org. Andrei Koerner. São Paulo: IBCCRIM, cap.5.; 2006.